



Aprovado em 1º turno em
sessão do dia 25/11/2013

Presidente
Aprovado em 2º turno em
sessão do dia 17/02/2014

Presidente

Estado de Mato Grosso do Sul Câmara Municipal de Amambai

Data de Entrega 04/11/2013
Exercício 2013
Nº de Ordem Emenda a LOM
Nº 02/2013

Interessado: Comissão Especial, nomeada
através da Resolução MD nº 02/2013.

SÚMULA: Altera o Artigo 20; Altera o caput do
Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e
Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei
Orgânica do Município de Amambai e dá outras
providências.

Localidade:
Amambai-MS

Data do Papel:
05/11/2013

ENTO

Comissão de	Rúbrica do Rec.	Data do Receb.
Comissão de Justiça e Ordem	Aprovado em 1º turno em sessão do dia 25/11/2013 Presidente	Parecer em 11.11.2013
	Aprovado em 2º turno em sessão do dia 17/02/2014 Presidente	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

Aprovado em 1º turno em
sessão do dia 25/11/2013

Presidente
Aprovado em 2º turno em
sessão do dia 13/10/2014

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL Nº
02/2013

AUTOR	DESTINATÁRIO	SESSÃO
COMISSÃO ESPECIAL	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI	ORDINÁRIA DO DIA: 04.11.2013

SUMULA: Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução do Presidente para o mesmo cargo.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, quando prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROIBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE AMAMBAI”.

Art. 47 -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

XX- Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

Art. 50 -

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica da estruturação organo-operacional da Prefeitura Municipal:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria respectiva;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§. 2º - Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário Municipal, quando:

I) condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

VI- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Art. 2º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013.

31/10
Robertino Dias
Presidente

[Signature]
Luiz Fernando Fischer
Relator

[Signature]
David Nicoline de Assis
Membro

[Signature]
Luciney Muller Bampi
Membro

[Signature]
Jaime Bambil Marques
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

Aprovado em 1º turno em
sessão do dia 25/11/2013

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2013		
AUTOR	DESTINATÁRIO	SESSÃO
COMISSÃO ESPECIAL	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI	ORDINÁRIA DO DIA: 04.11.2013

SÚMULA: Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução do Presidente para o mesmo cargo.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, quando prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE AMAMBAI”.

Art. 47 -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

XX- Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

Art. 50 -

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica da estruturação organo-operacional da Prefeitura Municipal:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria respectiva;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§. 2º - Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário Municipal, quando:

I) condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

VI- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Art. 2º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013.

344
Robertino Dias
Presidente

Luiz Fernando Fischer
Relator

[Signature]
David Nicoline de Assis
Membro

[Signature]
Luciney Muller Bampi
Membro

[Signature]
Jaime Bambil Marques
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2013		
AUTOR	DESTINATÁRIO	SESSÃO
COMISSÃO ESPECIAL	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI	ORDINÁRIA DO DIA: 04.11.2013

SÚMULA: Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução do Presidente para o mesmo cargo.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, quando prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROIBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE AMAMBAI”.

Art. 47 -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

XX- Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

Art. 50 -

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica da estruturação organo-operacional da Prefeitura Municipal:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria respectiva;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§. 2º - Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário Municipal, quando:

I) condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

VI- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Art. 2º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

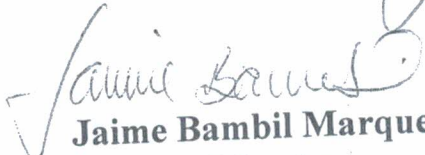
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013.


Robertino Dias
Presidente


Luiz Fernando Fischer
Relator


David Nicoline de Assis
Membro


Luciney Muller Bampi
Membro


Jaime Bambil Marques
Membro

RECEBIMENTO

Aos 04 dias do mês 11 de 2013
foi-me entregue esta proposição.

Câmara Municipal
PRESIDENTE

REMESSA

Aos sete dias do mês de Novembro
do ano Dois mil e Treze
remeto a presente proposição ao Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final, para Parecer

do Câmara Municipal
PRESIDENTE

RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês 11 de 2013
foi-me entregue esta proposição.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE

REMESSA

Aos sete dias do mês de Novembro
do ano Dois mil e Treze
remeto a presente proposição ao Presidente da Câmara
Municipal com o devido Parecer
em conjunto

do Comissão Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE

RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês 11 de 2013
foi-me entregue esta proposição.

Câmara Municipal
PRESIDENTE

JUNTADA

Aos Sete dias do mês de Novembro
do ano Dois mil e treze
este projeto juntada Parecer em Conjunto

Luiz Moreira/Silveira

em tel o presente termo é o seguinte

REMESSA

Aos Sete dias do mês de Novembro
do ano Dois mil e treze
remeto a presente proposição ao Plenária, para discussão e votação do parecer

do _____
Câmara Municipal
PRESIDENTE





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
SALA DAS COMISSÕES**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE
COMISSÃO DE COMBATE AO RACISMO E AO PRECONCEITO
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER APROVADO

Em 11 / 11 / 2013

Presidente

PARECER

REF. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 02/2013.

SÚMULA: Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai e dá outras providências.

As Comissões acima reunidas, após estudo e análise, consideraram que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2013, é constitucional e legal, devendo ser encaminhado ao Plenário, para discussão e votação.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2013.


Robertino Dias
Presidente


Luciney Muller Bampi
Membro


Ailton Salgado Rosendo
Membro


Luiz Fernando Fischer
Membro


David Nicoline de Assis
Membro


Walter Brito da Silva
Membro


Jaime Bambil Marques
Relator


Anilson Rodrigues de Souza
Membro


Ilzo Victor Arce Vieira
Membro


Roberto Peres
Membro


Roberto Rojo Rodrigues
Membro


Daniel Riquelme de Ricarde
Membro

REMESSA

Aos Doze dias do mês de Novembro
do ano Dois mil e treze
remeto a presente proposição ao Plenário para apre-
ciação e votação em 1º turno

Aprovado em 1º turno em
sessão do dia 25/11/2013

do [Assinatura]
Câmara Municipal
PRESIDENTE

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

Aos Seis dias do mês de Dezembro
do ano Dois mil e treze
remeto a presente proposição ao Plenário para apre-
ciação e votação em 2º turno

Aprovado em 2º turno em
sessão do dia 27/10/2013

do [Assinatura]
Câmara Municipal
PRESIDENTE

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

Aos Dezesseis dias do mês de Janeiro
do ano Dois mil e Quatorze
remeto a presente proposição ao Uso Direto, para
as proximidades do bairro

do [Assinatura]
Câmara Municipal
PRESIDENTE

RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês 02 de 2014
foi-me entregue esta proposição.

[Assinatura]
Câmara Municipal
PRESIDENTE

REMESSA

Aos Dezesseis dias do mês de Janeiro
do ano Dois mil e Quatorze
remeto a presente proposição ao Fazer Emissão da
Lei Orgânica e Publicar

do [Assinatura]
Câmara Municipal

JUNTADA

Aos Dezito dias do mês de Setembro
do ano dois mil e Quatorze
taço a este projeto Juntada Emenda a LOM n
2014 e Publicação

Eu Luti Moreira Silveira

Assinrei o presente termo e o assinarei



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2014

Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 25 § 2º da Lei Orgânica Municipal e os Artigos 27, XVI e 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai, faz saber que em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução do Presidente para o mesmo cargo.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, quando prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE AMAMBAI”.

Art. 47 -

Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XX- Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

Art. 50-

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica da estruturação organo-operacional da Prefeitura Municipal:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria respectiva;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§. 2º - Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário Municipal, quando:

I) condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

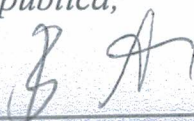
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;


II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.


Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 18 de fevereiro de 2014.


Robertino Dias
Presidente


Jaime Bambil Marques
Vice-Presidente


David Nicoline de Assis
1º Secretário


Anilson Rodrigues de Souza
2º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2014

Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 25 § 2º da Lei Orgânica Municipal e os Artigos 27, XVI e 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai, faz saber que em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§ 1º e 2º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução do Presidente para o mesmo cargo.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, quando prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE AMAMBAI".

Art. 47 -

XX- Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

Art. 50 -

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica da estruturação organo-operacional da Prefeitura Municipal:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria respectiva;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário Municipal, quando:

1) condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão

transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos:

V- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 18 de fevereiro de 2014.

ROBERTINO DIAS
Presidente

JAIME BAMBIL MARQUES
Vice-Presidente

DAVID NICOLINE DE ASSIS
1º Secretário

ANILSON RODRIGUES DE SOUZA
2º Secretário

Publicado por:
Ivete Moreira Silveira
Código Identificador:C9BFA170

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no dia 25/02/2014. Edição 1038

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>